



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825800 - SC (2021/0018321-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**
ADVOGADO : **TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907B**
AGRAVADO : **BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS-SC**
ADVOGADOS : **CELSO BEDIN JUNIOR - SC009006**
THAÍS ROBERTA LUCKINA BUNN - SC041342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO.

3. A propósito: “a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários” (REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008). No caso em análise, a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato.

3. Considerados os princípios da vinculação ao edital, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não é adequada a invocação da regra geral de proibição do enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

– BRDE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA QUE, APÓS PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, FIRMOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. CONTRATO RESCINDIDO APÓS RENOVAÇÕES. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL, NA CLÁUSULA N. 6.8, QUE PREVIA A RENÚNCIA, POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE VIESSEM A SER RECEBIDOS PELA AUTARQUIA, APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CLÁUSULA ANULADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. AUTOR. HONORÁRIOS. VALOR DEVIDO. PROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO OU DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MONTANTE FIXADO. RECURSO DO RÉU. VIOLAÇÃO AO ART. 55, XI, DA LEI N. 8.666/93. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AFASTAMENTO EM CASO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA DAS PARTES GERAR DESTAS. CONTRATANTES QUE SEM NÃO PODE ENRIQUECIMENTO CAUSA A UMA SITUAÇÃO QUE, ADEMAIS, NÃO IRÁ GERAR PREJUÍZO À AUTARQUIA, A QUAL APENAS IRÁ REMUNERAR DEVIDAMENTE O PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993, por entender que, ante a vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a parte recorrida postular honorários advocatícios de sucumbência, após a extinção do contrato administrativo, por decurso de tempo, porquanto fora devidamente remunerado durante o período de sua execução, conforme as regras acordadas. Sustenta, em síntese (fls. 384/391):

Ausente qualquer fundamento jurídico-legal para o arbitramento de verba honorária em favor da Recorrida, mormente quando o contrato administrativo celebrado pelas partes continha disposição expressa a respeito da remuneração dos serviços jurídicos pactuados e esse instrumento se achava, por força de lei, estritamente vinculado ao edital do certame licitatório que o precedeu (art. 55, XI, da Lei 8.666(93)). Sequer há de se cogitar de enriquecimento indevido quando as partes pactuam uma forma de remuneração para os serviços que serão prestados e ela é integralmente adimplida. Ademais, a vedação ao enriquecimento indevido se aplicável aos contratos administrativos menos por força da sua positivação Código Civil e mais por se tratar de um princípio geral de direito.

Entretanto, a cláusula negociada que disciplinava o pagamento do preço contratado sequer foi declarada inválida pela instância inferior. Ao revés, ainda que tenha sido declarada inválida uma das cláusulas do contrato administrativo pela decisão a quo ela considerou subsistir elementos suficientes na relação contratual no que se refere às condições de preço e de pagamento.

A condição de pagamento se insere no âmbito da autonomia de vontade das partes contratantes, cujo princípio jurídico ainda é aplicável conquanto modernamente tenha sido alvo de importantes limitações impostas como, por exemplo, a função social dos contratos.

Com contrarrazões apresentadas por BEDIN ADVOCACIA E CONSULTORIA (fls. 400/416), o recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de que seu

conhecimento encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 418/420), o que deu ensejo à interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 423/426).

No agravo, a parte se insurge contra a incidência dos óbices sumulares, uma vez que “a decisão recorrida se equivoca quanto à necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório porque o cerne da inconformidade recursal não está naquilo que eventualmente haverá de ser pago ou na mera desconsideração com o conteúdo da obrigação contratual (como se o Recorrente pretendesse que o Egrégio STJ revisitasse o contrato), senão que no próprio fundamento jurídico da condenação ora hostilizada [...] a reforma da decisão recorrida pode perfeitamente prescindir do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto se trata de uma simples reavaliação jurídica” (fl. 425).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Do conhecimento do Agravo em Recurso Especial e do Recurso Especial.

De início, cumpre assinalar que a decisão de inadmissão do recurso especial está devidamente impugnada, o que autoriza o conhecimento do agravo. E, de outro lado, como mais adiante se verá, a matéria está prequestionada, o dispositivo legal tido por violado é pertinente e o contexto fático-probatório descrito no acórdão recorrido permite o conhecimento e julgamento da matéria sem a necessidade de reexame de provas, o que enseja o conhecimento do recurso especial.

Portanto, preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

A respeito do procedimento, confirmam-se: AgInt no AREsp 1273618/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020; AREsp 1062532/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019; 851.938/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 09/08/2016.

Do recurso especial.

Contextualização.

O recurso especial se origina de “ação declaratória cumulada com pedido de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios” ajuizada, **em 2013**, por Bedin Advocacia e Consultoria

Advogados Associados S/C contra o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, objetivando “*declarar a nulidade da cláusula 6, item 6.8 do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre as partes; e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, fixando-se o termo a quo para incidência de juros e correção monetária, levando -se em conta o trabalho desenvolvido , pelo representante da autora nos autos anexos*” (fl. 15).

Conforme causa de pedir, a parte autora, por meio de licitação, realizada em **2002**, fora contratada para a prestação de serviços advocatícios, o que perdurou por 6 anos, até dezembro de **2008**; por não ter renovado o contrato, em **2009**, ocorreu a extinção do mandato em ações sob sua responsabilidade, o que impediu a cobrança dos respectivos honorários de sucumbência a que teria direito, notadamente em razão da cláusula 6ª do contrato, item 6.8, que estabelecia a renúncia de eventuais honorários, na hipótese de rescisão. A respeito, aduz (fls. 3/7):

“mesmo sem contratação formalizada a autora continuou atuando nas ações que estavam sob o seu patrocínio [...] a autora continuou acompanhando os processos e repassando ao réu todas as intimações até o final de 2009 (doc. 17). O acompanhamento tinha possibilidade de execução dos honorários de sucumbência das ações em fase final [...] Em um desses casos, a autora tentou promover a execução dos honorários a que fazia jus e foi impedida pelo réu [...]a autora foi expressamente impedida de cobrar os honorários a que tinha direito, o que certamente acontecerá (e que, de fato, está ocorrendo) nos demais processos em situações semelhantes, caso pretenda proceder à cobrança. Diante desse fato, bem como, da revogação dos mandatos outorgados, a autora encontra-se impedida de receber pelos serviços até prestados, já que a remuneração se dava com a finalização das ações, em razão dos honorários de sucumbência. Destaca-se que os eventuais adiantamentos efetuados, nunca chegaram à remuneração devida, pois limitados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, enquanto que a remuneração fixada pela sucumbência ultrapassa esse patamar.

[...]

Destarte, tem por objeto a demanda o arbitramento dos honorários advocatícios em razão dos serviços prestados na Ação de Execução n. 019.03.006906-6 (doc. 22), já que em função da revogação dos mandatos e da forma de remuneração, encontra-se a autora impossibilitada de receber sua contraprestação [...] Ainda que tenha havido composição em 2012, até a rescisão do contrato com o réu a autora atuou diligentemente, fazendo jus a percepção dos honorários pelos serviços prestados [...] considerando estar a remuneração atrelada as verbas de sucumbência, a autora não foi devidamente remunerada pelo patrocínio das ações que ainda estavam em trâmite, sendo inaceitável admitir a renúncia ao recebimento de eventuais honorários” (fl. 7).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, em parte, “para anular a cláusula 6.8 do contrato administrativo, garantindo o direito da autora à exigência dos honorários de sucumbência quanto aos autos 019.03.006906-6, se lá exitoso o BRDE, na proporção do trabalho desenvolvido” (fl. 290), sobre o fundamento de que abusiva a cláusula contratual, já que os contratos administrativos não poderiam, unilateralmente, criar situações que impeçam a contraprestação por trabalho realizado.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento à apelação da autora, negando provimento à da ré. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor (fls. 372/381):

Inicialmente, quanto ao recurso da parte ré, menciono que coaduno com a fundamentação apresentada na origem. Muito embora o contrato administrativo

firmado entre as partes tenha sido feito de forma consensual entre estas, não se pode manter válida cláusula que viola um dos princípios basilares de todo o sistema jurídico pátrio, qual seja, a vedação ao enriquecimento sem causa.

A cláusula que se determinou a anulação na origem, n. 6.8, assim dispunha (fl. 38):

6.8 Em qualquer hipótese de rescisão contratual, a CONTRATADA fará jus somente aos valores já adiantados pelos atos já praticados, na forma do item I da tabela do Anexo I, renunciando expressamente a eventuais honorários de sucumbência que vierem a ser recebidos no curso da demanda.

A renúncia à contraprestação por serviço efetivamente prestado apresenta claro enriquecimento ilícito por parte do ente público.

[...]

No ponto, também cabe afastar qualquer violação ao art. 55, XI, da Lei n. 8.666/93 (Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor).

Isso porque não há como se colocar o referido dispositivo legal como de natureza absoluta.

Qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade cometida pela administração pública ao formular o edital de licitação ou mesmo o contrato administrativo pode e deve ser afastada pela própria Administração Pública ou então pelo Poder Judiciário.

Como dito acima, é regra comezinha do direito brasileiro o impedimento ao enriquecimento ilícito a quem quer que seja e disso não escapa a Administração Pública.

[...]

Há limite, assim, à liberdade da Administração Pública, e o limite, com a consequente anulação da cláusula disposta no contrato, fora devidamente fundamentado e demonstrado na origem, de modo que deve ser mantido.

Quanto ao recurso da parte autora, apenas pondero que não há se falar em conseqüente omissão do contrato em relação à remuneração pelos serviços prestados, diante da anulação da cláusula n. 6.8.

Isso porque a cláusula que regulamenta os pagamentos devidos à parte contratada é a de n. 3.1 (e 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3). Esta dispunha que a principal forma de pagamento se dava por meio dos honorários em que o devedor - ou seja, a parte ré nas ações em que o autor representava a ora ré - vier a ser condenado (fl. 35). Ou seja, como já dito na origem, o pagamento se daria, primordialmente, com os honorários de sucumbência.

Assim, entendo que não há omissão do contrato em relação ao meio de pagamento ante a anulação da cláusula n. 6.8, visto que a regulamentação do assunto é feita por outras cláusulas.

Em relação a fixação do quantum dos honorários advocatícios devidos em favor da parte autora, vejo que no ponto razão lhe assiste.

É possível a fixação do montante que é devido à parte autora em relação aos serviços prestados na ação n. 019.03.006906-6.

Ante os documentos apresentados nos autos (fls. 84-173), bem como do que se verifica em consulta ao SAJ, entendo viável, assim, de acordo com o trabalho exercido pela parte autora naqueles autos, fixar-se, em favor desta, o montante de 10% de honorários sobre o valor da causa.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso da parte autora a fim de condenar a parte ré ao pagamento de 10% do valor da causa dos autos n. 019.03.006906-6. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação original e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Ante o provimento do recurso, modifica-se a distribuição dos ônus sucumbenciais. Não há mais sucumbência por parte da autora. Assim, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC1973, condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de honorários advocatícios. Isenta de custas a ré (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, h).

Como se observa, para o Tribunal de Justiça, a regra da proibição do enriquecimento sem

causa é motivo suficiente para a declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe a renúncia aos honorários sucumbenciais do advogado (transcrita na íntegra), na hipótese de rescisão.

Do conhecimento do Recurso Especial.

Como acima assinalado, reforça-se a necessidade de conhecimento do recurso especial, pois a situação fático-jurídica descrita no acórdão recorrido não enseja reexame de prova nem interpretação de cláusula contratual. De fato, não há controvérsia sobre a interpretação da cláusula contratual anulada pelas instâncias ordinárias, mas, sim, **sobre a validade da regra nela veiculada**, a qual está transcrita, na íntegra no acórdão recorrido.

De outro lado, verifica-se haver impugnação específica e suficiente ao fundamento do acórdão recorrido, relacionada à interpretação do art. 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993, que veicula regra da vinculação das partes ao edital. E o dispositivo, aliás, está devidamente prequestionado.

Do mérito.

A regra da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos contratados a observância estrita das regras do edital. Não obstante, as regras contratuais, ainda que inseridas no campo do direito público, devem observância à lei e à Constituição, razão pela qual não há empecilho para que as partes discutam, em juízo, a legalidade das cláusulas do contrato administrativo, notadamente em atenção ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Não contrariando a lei nem sendo abusivo, o contrato administrativo pode tratar de renúncia a direito do contratado; e esta será eficaz e produzirá seus regulares efeitos na hipótese em que houver expressa concordância do contratado.

Especificamente, com relação aos advogados, a Lei n. 8.906/1994 dispõe serem do advogado os honorários de sucumbência e havia previsão expressa a respeito da impossibilidade de retirar-lhes esse direito; estava no art. 24, § 3º, segundo o qual “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência”.

Contudo, em 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da regra, uma vez que se trata de direito disponível e, por isso, negociável com o constituinte do mandato.

Esta, a ementa do julgado:

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSEÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO

ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência".

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.

(ADI 1194, Relatora p/ Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-171)

Nessa linha, **não se pode concluir pela abusividade ou ilegalidade** da cláusula contratual que prevê a renúncia do direito aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente mediante a remuneração acertada no contrato.

Aqui, deve-se observar que **a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato.**

Oportuno mencionar, aliás, entendimento segundo o qual **“a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa**, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários” (REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 04/09/2008).

Nesse contexto, considerados os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, forçoso reconhecer **não ser adequada a invocação da regra geral de proibição do enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia**, pois, conforme entendimento jurisprudencial, é legal e constitucional o acordo sobre a destinação dos honorários de sucumbência.

Ademais, mormente depois da rescisão do contrato, não se pode admitir a alteração de regra prevista desde a época da realização do procedimento licitatório, pois aqueles que concorreram para a prestação do serviço se submeteram à mesma regra para elaborarem suas propostas.

Portanto, a cláusula não deve ser declarada nula e, por essa razão, não serve de fundamento para o juízo de procedência do pedido.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral, ficando invertido os honorários de

sucumbência.

É como voto.